



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0713423-18.2019.8.01.0001  
Classe Procedimento Comum/PROC  
Requerente Maria do Socorro Gomes Magalhães  
Requerido Marcio Valter Agiolfi e outro

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Maria do Socorro Gomes Magalhães ingressou com demanda em face de Marcio Valter Agiolfi e Ursandila Caigila Vasconcelos Oliveira requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata a autora que autora dirigiu-se a um gastrobar da cidade e ao chegar se deparou com os réus, dirigiu-se até eles para tratar de assuntos relacionados a sua neta, uma vez que o réu é pai de sua neta.

Ao perceber a aproximação, o réu passou a proferir xingamentos e palavras de baixo calão. O autor começou a expulsá-la do ambiente sendo desferido um soco no rosto da autora. A segunda ré, lançou copos e garrafas na autora, e só foi finalizada as agressões após a intervenção dos empregados do estabelecimento.

Pelo exposto, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26.

Citados, os réus apresentaram contestação e reconvenção às fls. 39/55, sustentando que a autora retornou a bar no intuito de provocar os réus. Alega que houve uma discussão acalorada entre as partes, sendo que os seguranças do estabelecimento conduziram a autora para fora do local, onde os réus permaneceram. Alega que os réus foram as vítimas do fato narrado, não havendo agressão física por parte dos réus.

Aduzem ainda que a autora iniciou as ofensas aos réus, os quais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

apenas a ignoraram, e atirou um copo de bebida na segunda ré, a qual revidou, atirando um copo de bebida na autora. Requer que seja julgado improcedente o pedido, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade.

Em sede de reconvenção, alegam que os réus foram agredidos pela autora, uma vez que o réu foi casado com a filha da autora (falecida), entretanto, a autora não aceita seu novo relacionamento, iniciando uma "guerra" entre eles. Requer o pagamento de indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A autora se manifestou em réplica a contestação e contestação à reconvenção às fls. 56/120, requerendo a improcedência do pedido formulado na reconvenção e a procedência da ação principal.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, os réus requerem a produção de documental, testemunhal e depoimento da parte autora.

É o que importa relatar. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do danos moral**

No presente caso, tanto na ação principal quanto na reconvenção o pedido das partes diz respeito a reparação civil de danos morais, baseadas no mesmo evento.

No que concerne a tal pedidos, a Constituição Federal de 1988, acolheu, de forma expressa, a reparabilidade em seu art. 5º, inciso X.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

---

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

(...)

*(negritos acrescentados)*

Por seu turno, o artigo 927, do Código Civil impõe a quem comete ato ilícito a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes:

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do ato ilícito, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o alegado dano sofrido.

No caso em questão, considerando que não havia vínculo contratual entre as partes, o ato ilícito deve ser analisado a luz de normas gerais, ou seja, descumprimento de norma de caráter geral, como as supra mencionadas.

Desta forma, o ato ilícito imputado aos réus são, em tese, ofensas à honra da autora que teriam sido feitas em uma estabelecimento comercial. Ou seja, segundo a autora os réus a xingaram e tais xingamentos ofenderam a sua moral.

Em defesa, os réus alegam que na verdade foi a autora que se dirigiu a eles com xingamentos, sendo ela que teria cometido o ato ilícito mencionado na inicial.

Neste contexto, resta claro que somente através de testemunhas presentes no local poderíamos saber o que realmente houve no incidente relatado na inicial e contestação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Neste contexto, a testemunha Anne Marcela relatou o seguinte:

*"eles (réus) chegaram, sentaram e pediram o que sempre pedem, essa senhora (autora) chegou, alterada, pediu coca cola no balcão e quando se deu conta ela foi lá na frente começou a xingar, a moça que estava com márcio, e jogou o refrigerante dela, ela reagiu e jogou a garrafa"*

Percebe-se, assim, que segundo o relato da testemunha, quem chegou alterada ao local foi a parte autora, sendo que ela que teria iniciado os xingamentos aos réus, na frente de todo mundo.

Não há relatos da alegada lesão corporal.

Tais relatos são corroborados pelo testemunho de Assurbanipal Barbary de Mesquita:

*"...Ela (autora) perguntou: o que você está fazendo aqui com essa puta? não sei se ela tinha bebido porque ela é uma senhora, só vi um copo jogado, não pegou e nem feriu em ninguém a agressão foi verbal."*

Verifica-se, portanto, que relatos das testemunhas demonstram quem iniciou os xingamentos foi a autora e que tais palavrões foram direcionados à segunda ré, apenas à segunda ré.

Desta forma, considerando que as alegações da parte autora foram de que os réus teriam proferido xingamentos a sua pessoa, sendo este o ato ilícito narrado na inicial, bem como considerando que as testemunhas demonstraram que quem iniciou os xingamentos foi a autora, tem-se por inexistente o ato ilícito narrado pela parte autora.

Não havendo o ato ilícito e sendo esse indispensável para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

responsabilização civil, não há outro entendimento a não ser a improcedência do pedido da autora por falta de um dos requisitos para a reparação pretendida, qual seja, o ato ilícito.

No que tange ao pedido da reconvenção, sendo este também reparação civil por ato ilícito, os mesmos requisitos se aplicam ao caso.

Neste contexto, pela prova colhida nos autos temos que a parte autora proferiu xingamentos à segunda ré.

Conforme relatado pela testemunha Anna Marcella e por Assurbanipal de Mesquita, quem iniciou os xingamentos foi a parte autora/reconvinda, tendo restado comprovado o ato ilícito ante a ofensa à honra da segunda ré, com xingamentos em local público e a remessa de refrigerante.

No mais, no que tange ao dano à moral da reconvinte, nota-se que tais xingamentos foram ouvidos por boa parte das pessoas que estavam presente no local. A testemunha foi capaz de relatar, inclusive, a palavra de baixo calão utilizada pela parte reconvinda, conforme transcrição supra.

Desta forma, considerando que as palavras proferidas pela autora/reconvinde imputam má fama à segunda ré, ao menos para o dito pela doutrina "homem médio", ou seja chamar de "puta" ou "vagabunda" é socialmente entendido como ofensivo à honra, considerando, ainda, que foram proferidas aos gritos, conforme relatados pelas testemunhas, tenho por comprovado, também o abalo moral alegado pela segunda ré.

Ressalta-se, entretanto, que as provas produzidas nos autos demonstraram que as palavras da parte autora foram dirigidas especificamente à segunda ré e não ao réu, de forma que o abalo à moral resta configurado somente àquela.

Assim, sendo o abalo moral algo personalíssimo, deve ser analisado de forma individual e, não estando configurado o abalo à moral do primeiro réu,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

---

tenho por não existente o requisito quanto a este, sequer por ricochete, já que não foi essa a tese, mas o trouxe como próprio.

Por fim, no que tange ao nexos de causal, ficou comprovado que o dano cuja reparação a reconvinte requereu é decorrente do ato ilícito cometido pela autora/reconvinda de forma que configurado o liame necessário.

Pelo exposto, no que ao pedido de dano moral feito na reconvenção, tenho que deve ser procedente tal pedido em relação à segunda reconvinda, mas improcedente em relação ao réu.

No que diz respeito aos danos materiais, sabe-se que estes correspondem ao efetivo prejuízo que a parte teve, ou seja, é necessário que tal dano seja comprovado através da demonstração de prejuízo financeiro, podendo ser este com o que se gastou ou com o que se deixou de ganhar.

Neste contexto, apesar de comprovado o ato ilícito da parte autora, não há nos autos nada que demonstre prejuízo financeiro aos réus. Sem documentos que demonstrem o que efetivamente se gastou em decorrência dos atos da autora/reconvinda ou o que se deixou de ganhar é impossível deferir pedido de reparação.

Assim, no que diz respeito ao dano material tenho por improcedente tal pedido.

### **Da indenização**

Para esse mister, indispensável aquilatar o dano extrapatrimonial com base em parâmetros razoáveis, não podendo o valor constituir enriquecimento indevido nem irrisório a ponto de se tornar simbólico.

É assente na Jurisprudência que a valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo.

O valor deve ter força de justiça corretiva, proporcionando a um só tempo satisfação ao lesado e punição ao causador do dano<sup>1</sup>.

Desse modo, deve a reparação ser proporcional à intensidade do abalo moral sofrido, não se perdendo de vista o sentido punitivo da indenização, com especial relevo na fixação de seu valor a situação econômica do responsável pelo dano.

A parte reconvinte postula a título de reparação por danos morais a importância de R\$ 60.000, genericamente, o que poderia-se entender como sendo 30.000 para cada uma das partes, toda via tal valor não é razoável diante dos fatos, e da ausência de demonstração econômico/financeira da ré suportar tal montante.

A culpa da parte reconvinda, no caso, é grave, já que xingou a segunda reconvinte em frente a várias pessoas, contudo o valor pedido é exorbitante e fogem do padrão estabelecido pelos tribunais.

Assim, ante as consequências da conduta perpetrada pela reconvinda, e diante da situação da parte reconvinte, bem como a condição econômica da reconvinda que é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, levando em consideração ainda os valores médios aplicados a causas como esta, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia capaz de alertar a demandada para uma conduta mais diligente e, ainda amenizar os danos suportados pelo autor.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo totalmente improcedentes** os pedidos da

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Texto: Indenização por dano moral. A problemática do 'quantum', página 2.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

inicial.

No que tange à reconvenção, julgo-a parcialmente procedente para:

A) condenar a reconvinda ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais em favor da segunda reconvinte, acrescido de juros legais moratórios a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ n.º 362), bem como honorários sucumbenciais arbitrados em 12% do valor da condenação e custas no importe de 30%(trinta por cento) ante a sucumbência parcial;

No que tange ao pedido de reparação por danos morais do primeiro reconvinte, bem como os pedidos de reparação de danos materiais de ambas as partes, julgo-os improcedentes.

Considerando a improcedência do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 12% valor da condenação, considerando a duração do processo, bem como a necessidade de audiência e demais manifestações dos patronos dos réus, tudo com fundamento no art. 85, §2º do CPC. Suspendo, entretanto, a exigibilidade de tal valor tendo em vista a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora.

No que tange à reconvenção, considerando o valor pedido e o valor deferido, temos que os pedidos foram negados em maior parte, pelo que devem os reconvintes serem condenados ao pagamento de custas judiciais(70%) e honorários como honorários advocatícios no importe de 12% do proveito econômico da reconvinda, devendo este ser considerado como a diferença entre a condenação e o valor atribuído à reconvenção. Publique-se e intime-se.

Rio Branco-(AC), 26 de agosto de 2020.

**Zenice Mota Cardozo**  
**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente,  
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006.